

01/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 84.486 SÃO PAULO


RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. (S) : **DOUGLAS GUIMARÃES DAMIANI**
ADV. (A/S) : **PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS**
AGDO. (A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

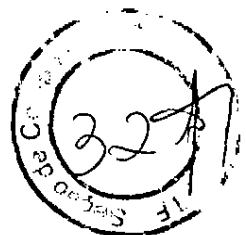
E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "d") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU (PACIENTE) A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "d", DO CPP - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 01 de junho de 2010.


CELSO DE MELLO - RELATOR



01/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 84.486 SÃO PAULO


RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : DOUGLAS GUIMARÃES DAMIANI
ADV. (A/S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS
AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso de agravo **insurge-se** contra decisão que, por mim proferida (fls. 481/500), está assim ementada (fls. 481):

" 'HABEAS CORPUS'. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 544, § 4º). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PENAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, 'D'). DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, 'D', DO CPP. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS'. PEDIDO INDEFERIDO." (grifei)



HC 84.486-Agr / SP

O ora recorrente sustenta que, no caso, **não** se revelaria necessária a análise da prova penal, **para**, a partir de tal exame, constatar-se a suposta ilegalidade da decisão do Tribunal local, **que anulou** o julgamento absolutório de Douglas Guimarães Damiani.

Alega-se, em síntese, nesta sede recursal, **o que se segue** (fls. 507/523):

"(...) **SEM NECESSIDADE** DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS, verifica-se que o TRIBUNAL ESTADUAL conspurcou a 'SOBERANIA DO JÚRI' reinterpretao o contexto probatório; e, além de tudo, INTERPRETOU MAL A PROVA.

.....
O LIBELO NOVO é bastante para convencer de que O JÚRI JULGOU DE ACORDO COM UMA DAS VERSÕES, e que essa versão tinha, como tem, AMPARO EM PROVAS.

.....
(...) **a menção** no respeitável decisório ora guerreado, no sentido de que UM NOVO JULGAMENTO PODERIA, EFETIVAMENTE, RECONHECER UMA PARTICIPAÇÃO, EM LUGAR DE co-autoria, COM TODO RESPEITO, ESBARRA LITERALMENTE NO CONTEÚDO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. (doc. 31 desta impetração), exarado pelo E. Tribunal de Justiça e transitado em julgado, no qual se estabeleceu que o Paciente **NÃO PODE SER JULGADO SOB ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, sob PENA DE NULIDADE (...).**" (**grifei**)

A parte recorrente postula a reforma da decisão ora agravada, **para que se defira** o pedido de "habeas corpus" por ela formulado (fls. 523).

HC 84.486-Agr / SP

Por não me convencer das razões ora expostas, **submeto**,
à apreciação desta colenda Turma, **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by two horizontal lines drawn below it. The signature is cursive and somewhat stylized.

HC 84.486-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora agravante, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal, além de haver sido proferida por órgão judiciário competente (o Relator da causa, na espécie), ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Registro, preliminarmente, por necessário, tal como já o fizera quando da decisão ora recorrida, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de "habeas corpus", "ainda que de ofício", desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 192, "caput", na redação dada pela ER nº 30/2009).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento



HC 84.486-AgR / SP

positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 544, § 4º) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar questão de ordem, em recentíssima decisão (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 14/04/2010), reafirmou



HC 84.486-Agr / SP

a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de "habeas corpus", desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia em exame ajusta-se, efetivamente, à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, tal como acentuado na decisão ora recorrida, a justificar, desse modo, a plena legitimidade da resolução monocrática do litígio penal subjacente a esta impetração.

A impetração insurge-se contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 360/380):

"HABEAS CORPUS'. CRIME CONTRA A VIDA. JULGAMENTO DO **TRIBUNAL DO JÚRI**. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. **PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, AO ARGUMENTO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI E INCURSÃO NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. Resultando do acórdão impugnado que o provimento do apelo para submissão do réu a **novo julgamento** pelo Tribunal do Júri **decorreu** da existência de uma **única vertente** da verdade dos fatos emergente da prova, **contrariada** pela decisão dos jurados, **não há falar em**

HC 84.486-Agr / SP

nulidade do acórdão impugnado, por não usurpada a competência.

2. Os apelos fundados no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, **pela própria natureza** de sua motivação, **não apenas** facultam, mas, sim, **determinam** o exame do conjunto da prova, único capaz de ensejar a constatação da existência de mais de uma vertente hipotética da verdade dos fatos.

3. Ordem **denegada.**"

(**HC 20.608/SP**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - grifei)

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARIO JOSÉ GISI, formulou parecer cuja ementa bem resume tal manifestação (fls. 468/478):

" 'HABEAS CORPUS'. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI PELA CORTE ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' PELO PACIENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES POSSÍVEIS COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- O 'habeas corpus' não constitui via adequada para a análise aprofundada de fatos e provas.

- Pelo não conhecimento da ordem, ou pela sua denegação, acaso conhecida." (grifei)

Ao proferir a decisão ora agravada, **enfatizei**, naquela oportunidade, **assistir plena razão** à douta Procuradoria Geral da República, **quando**, examinando o fundo da controvérsia, **opinou**, em fundamentado parecer, **pela denegação** da ordem.

HC 84.486-AgR / SP

Com efeito, a **análise** dos elementos **constantes** dos autos **evidencia** que a instrução criminal ora questionada **não** se reveste de nulidade apta a gerar a pretendida invalidade do julgamento proferido pelo Tribunal local.

Na hipótese em exame - pretendida nulidade do acórdão motivada pela vulneração ao princípio da soberania dos veredictos do Júri -, os fundamentos invocados nesta impetração **não se revelam** aptos a configurar a ocorrência **de qualquer** situação de constrangimento, **considerada**, quanto a esse aspecto, a **linha jurisprudencial** desta Corte Suprema.

O eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, **Relator** do pedido de "habeas corpus" **formulado** perante aquela Alta Corte judiciária, **ao indeferir** o pleito, **apoiou-se**, para tanto, **em razões que**, a seguir, **reproduzo** (fls. 371/378):

"(...) '**habeas corpus**' contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo ministerial, determinou que Douglas Guimarães Damiani fosse submetido a novo Júri pelo delito de tentativa de homicídio qualificado.

Consta dos autos que o paciente fora submetido a um primeiro julgamento, pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III



HC 84.486-Agr / SP

e IV, e 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Tribunal do Júri. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal, em apelação interposta pelo Ministério Público, manteve a absolvição pelo homicídio consumado e anulou o veredicto quanto à tentativa de homicídio, por reputá-lo manifestamente contrário à prova dos autos, decisão essa que ora se combate.

Após o trânsito em julgado da decisão, retornaram os autos à Comarca e, no início da sessão em que ocorreria o segundo julgamento, a Promotoria de Justiça pediu a declaração da nulidade do libelo sob o fundamento de sua incompatibilidade com o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal, eis que afirmara não tipificada a qualificadora do meio cruel. Foi declarada a nulidade, estendendo ao paciente tal decisão nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No novo libelo oferecido não fora contemplada a qualificadora do meio cruel e fora alterada substancialmente a conduta imputada ao paciente, antes co-autor da tentativa e agora partícipe, razão pela qual foi impetrado em favor do paciente 'habeas corpus' perante o Tribunal Estadual de São Paulo, que concedeu a ordem para invalidar a decisão que anulou, a partir do libelo, a ação penal a que responde o paciente.

Alega o impetrante que 'A soberania dos vereditos está constitucionalmente instituída no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c' da Carta Constitucional.' e que 'O Código de Processo Penal delimita o alcance e a magnitude daquela soberania estabelecendo que desafia recurso de apelação a Decisão do Júri que seja 'manifestamente contrária à prova dos autos', nos termos expressos pelo art. 593, inciso III, alínea 'd' (fl. 17).

Aduz, mais, que 'em vez de negar a existência da versão albergada na decisão do Júri por 5 votos a 2, a Egrégia Corte Paulista interpreta a prova, como que substituindo o Júri na valoração do quadro fático, para concluir que havia nos autos elementos sustentadores do libelo sem, contudo, negar que também estivessem presentes elementos probatórios contrários a ele, os quais, por seu turno, deram lugar ao Veredicto exarado' (fl. 18).

HC 84.486-Agr / SP

Pugna, liminarmente, pela suspensão do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Primeira Vara da Comarca de Registro-SP, designado para o dia 27 de março de 2002, até o julgamento do presente 'writ', e no mérito, pela concessão da ordem para que seja anulado o acórdão da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É inegável que à instituição do Júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

O artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, gize-se, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

.....
Com efeito, ao que se tem dos autos, inexistente, na espécie, dupla vertente hipotética da verdade do fato fundada pela prova, eis que falta à versão do réu, ora paciente, qualquer ressonância que a confirme.

No caso concreto, a Corte Estadual, ao prover em parte o apelo do órgão ministerial, submeteu o paciente a novo julgamento em relação ao crime de homicídio tentado, ao fundamento de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, 'verbis':

'(...)

3. Nos termos em que conhecido, procede em parte o inconformismo da acusação.

3.1. A prova convence de que Douglas Guimarães Damiani fez disparos de arma de fogo contra Adriano Gomes da Silva e foi o causador do grave ferimento por ele sofrido. Não logrou matá-lo, porque o ofendido pôs-se em fuga, buscou abrigo atrás de uma

HC 84.486-AgR / SP

moita e a perseguição que lhe foi movida não teve êxito, porque Carlos de Oliveira impediu a marcha do automóvel dos réus com o ônibus que dirigia. Percebendo que não poderiam prosseguir na agressão, os acusados fugiram.

Douglas disparou contra Adriano com revólver de calibre 38 e o atingiu na região posterior do tornozelo direito (fls. 324), de onde foi extraído projétil daquele calibre (fls. 70, 197-198 e 219-220).

Não sem motivo o motorista do ônibus ouviu disparos de armas diferentes (fls. 284-284v.) e Marcelo Ferreira Machado, 'office-boy' do escritório do pai de Douglas, embora procurando proteger o filho do patrão, diz ter escutado estampidos que vinham de duas direções, uma delas próxima de seu ouvido (fls. 207v). Informação expressiva, considerando que Douglas estava a seu lado e Eli descera do carro e se afastara para matar Alex Sandro.

A prova pericial e esses testemunhos confirmam as declarações de Adriano de que Douglas o alvejou do interior do automóvel (fls. 13, 284-284v.) e os dois réus empunhavam armas.

Desprezando esses elementos de convicção e negando ter sido Douglas autor material da tentativa de homicídio, o Conselho de Sentença decidiu em manifesto conflito com a prova. Imperioso rescindir seu veredicto, no particular, a fim de que Douglas seja submetido a novo julgamento pela tentativa de homicídio qualificado.

(...)' (fls. 266/267).

E, ainda, no acórdão dos embargos:

'(...)

A decisão impugnada examinou, cumpridamente, a prova em que fundou a conclusão de ter Douglas Guimarães Damiani feito disparos de arma de fogo contra Adriano Gomes da Silva, tentando matá-lo (Cf. item 3.1. do acórdão embargado - fls. 656-657). Não precisava, para satisfazer o dever de motivação, reproduzir e discutir cada uma das declarações da vítima sobrevivente e do menor Marcelo Ferreira Machado, que, consideradas em seu conjunto abstraídas naturais imprecisões e nuances

HC 84.486-Agr / SP

próprias de relatos sucessivos, antes abonavam do que infirmavam a autoria.

Porque a totalidade dos elementos de convicção idôneos desamparava o veredicto absolutório e não autorizava mais de uma opinião favorável sobre a autoria, negada pelo Júri, foi o apelo motivadamente provido, embora sem a indesejável prolixidade ora reclamada.

(...)' (fl. 116).

Tem-se, assim, da letra do acórdão, diversamente do sustentado no 'Habeas Corpus', que o provimento do apelo para submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, resultou da existência de uma única vertente da verdade dos fatos emergente da prova, contrariada pela decisão dos jurados, não havendo falar em nulidade do acórdão impugnado, por não usurpada a competência.

De resto, vale gizar, que os apelos fundados no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, pela própria natureza de sua motivação, não apenas facultam, mas, sim, determinam o exame do conjunto da prova, único capaz de ensejar a constatação da existência de mais de uma vertente hipotética da verdade dos fatos." (grifei)

Assinalei, então, na decisão ora agravada, **que a orientação** em causa, **tem o beneplácito** da douta Procuradoria Geral da República, cujo Subprocurador-Geral da República, Dr. MÁRIO JOSÉ GISI (fls. 468/478), **propôs** a denegação do pedido de "habeas corpus", como resulta claro da seguinte passagem desse parecer (fls. 472/477):

"O pleito da impetrante não merece prosperar.

Busca o impetrante demonstrar que a decisão absolutória proferida pelo Júri encontra-se albergada pelo acervo probatório contido nos autos, não havendo



HC 84.486-Agr / SP

razão para o novo julgamento determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Entretanto, é cediço que o rito especial e sumário do 'writ' não se revela como o meio processualmente adequado ao reexame do conjunto fático-probatório, mormente em se tratando de debate acerca das provas testemunhal e pericial produzidas no curso da instrução criminal.

Ainda que assim não fosse, não vislumbramos nos autos qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, afronta à competência do Tribunal do Júri nem tampouco violação ao princípio da soberania dos veredictos em face da decisão que determinou a realização de novo julgamento popular.

É que, como se depreende do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão do Conselho de Sentença mostrou-se contraditória com relação às provas produzidas. O acórdão fez menção explícita às provas que levaram à conclusão de que o acervo probatório não podia ter levado à absolvição do paciente:

.....
Ademais, restou devidamente refutada a tese da defesa segundo a qual seria contraditório imputar aos dois co-réus a autoria material do delito, senão vejamos:

'Não colide com a prova a afirmação de que Eli foi co-autor da tentativa de homicídio contra Adriano Gomes da Silva.

Eli matou Alex Sandro dos Passos Galdino com arma tipo cartucheira (fls. 67-69) e com a mesma arma disparou contra Adriano tentando matá-lo. Ao que tudo indica, atingiu-o na perna direita, causando as dez pequenas cicatrizes circulares (típicas das produzidas por ferimentos por bagos de chumbo) descritas no laudo de exame complementar. O homicídio, como já se viu, não se consumou porque a vítima fugiu e terceiro se interpôs.

De recordar que foram ouvidos disparos de armas diferentes, partidos de pontos diversos, abonando a



HC 84.486-Agr / SP

conclusão de que os dois réus alvejaram e atingiram Adriano em fuga.

A condenação de Eli pela tentativa de homicídio qualificado não aberra, assim, a prova produzida; antes, nela tem razoável amparo.' (fls. 139/140)

Assim, ao que se vê, a decisão atacada fundou-se robustamente no acervo probatório presente nos autos, que não poderia ter levado à absolvição do réu; e na autorização do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a realização de novo júri quando a prova dos autos contrariar nitidamente a conclusão do Conselho de Sentença.

.....
Argumenta o impetrante que novo laudo pericial, produzido em momento posterior à anulação da decisão do Tribunal do Júri, atesta que o projétil extraído do tornozelo da vítima não poderia ser de calibre 38 - arma portada pelo paciente na ocasião - o que afastaria por completo a autoria do paciente.

Nesse ponto uma ponderação merece ser feita. É que não se poderia exigir do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em verdadeiro exercício de futurologia, no julgamento da apelação criminal que determinou a realização de novo Júri, cogitasse que 'novo' laudo pericial, produzido por ocasião do 'novo' julgamento, isentaria o paciente da autoria material do delito.

Ademais, registre-se que na lógica do sistema processual vigente, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica dada aos mesmos. Deste modo, se no curso do 'novo' julgamento, surgiram indícios de que o réu não tenha efetuado os disparos que alvejaram a vítima, nada impede que sua contribuição à ação tenha se dado de outro modo, isto é, como partícipe do delito. É que a autoria, por se tratar de conduta mais grave, engloba a participação. Assim, mesmo que este venha a ser absolvido da imputação de autoria material, nada impede que seja enquadrado como partícipe." (grifei)

O exame de todos os elementos produzidos nestes autos **convence-me** de que **não** assiste razão ao ilustre impetrante,



HC 84.486-Agr / SP

notadamente quando sustenta a vulneração, pelo acórdão impugnado, da norma inscrita no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição, que consagrou o princípio da soberania dos veredictos do Júri.

A decisão questionada apresenta-se plenamente fundamentada quanto à indicação das razões de fato e de direito que motivaram o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de que resultou a correta invalidação da absolvição penal proferida pelo Conselho de Sentença, por incompatibilidade com a prova dos autos.

Como se sabe, a nova Constituição do Brasil, promulgada em 1988, ao reconhecer a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, vinculou o Congresso Nacional à observância de determinados postulados, dentre os quais, por sua insuprimível essencialidade, o da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c").

A soberania dos veredictos do Júri - acentua HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO ("Júri", p. 34, item n. 27, 5ª ed., 2ª tir., 1988, RT), com fundamento no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. III/62, Forense) - "deve ser entendida como a 'impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa', e, por isso, o Código



HC 84.486-Agr / SP

de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra **d do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal 'ad quem', dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal de Júri" (grifei).**

Vale dizer, o princípio da soberania dos veredictos do Júri impede o Tribunal "ad quem", ao reformar decisão emanada do Conselho de Sentença (que seja manifestamente contrária à prova dos autos), de substituí-la, em sede recursal, por um pronunciamento do próprio órgão colegiado de segunda instância. A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a manifestação decisória do Conselho de Sentença, quando esta se puser em situação de evidente antagonismo com a prova existente nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri, eis que, em tal hipótese, a cassação do ato decisório, determinada pelo órgão judiciário "ad quem", não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri.

ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO
("Teoria e Prática de Júri", p. 41/44, 4ª ed., 1991, RT), apreciando

HC 84.486-Agr / SP

essa questão em face do novo texto constitucional, expendem douto magistério:

"(...) **não são os jurados** 'onipotentes', com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova.

Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas, exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão, que se destina o preceito constitucional.

Se o veredicto do Conselho de Jurados foi '**manifestamente contrário** à prova dos autos' (o que importa em não julgar a acusação, e sim assumir atitude arbitrária perante ela), poderá o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, se reconhecer a incompatibilidade entre o veredicto proferido e a prova que instrui os autos, determinar que o próprio Júri de novo se manifeste, sem substituir a decisão deste, por outra própria.

E nisto consiste a 'soberania dos veredictos' - **na faculdade dos jurados** decidirem **por íntimo** convencimento, **acerca** da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), **sem o dever de fundamentar** suas conclusões.

.....
Em suma, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, **apenas verifica** se o veredicto **se coaduna** com a prova.

E, quando apura a inversão desta, pelo Conselho de Jurados, **observando** ser a decisão aberrante, insustentável, **evidentemente** divorciada dos elementos de convicção **e manifestamente** contrária à prova dos autos, **certamente** que lhe cabe, à instância superior de Justiça, **corrigir** a anomalia, **reformando** o julgamento, **a fim** de que o próprio Júri **de novo** se manifeste, **dentro** de sua competência, **fazendo-o** com o devido critério.

O Tribunal 'ad quem' **não faz** a apreciação da causa, como se sujeita ao juízo singular, **nem externa** julgamento próprio, **não substitui** a decisão recorrida, por outra, de seu entendimento, **nem manifesta** juízo próprio acerca da materialidade do crime, e de sua autoria." (grifei)

HC 84.486-Agr / SP

O eminente e saudoso magistrado paulista, PAULO LUCIO NOGUEIRA ("Curso Completo de Processo Penal", p. 318, 7ª ed., 1993, Saraiva) - após ressaltar, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais (RT 412/379 - RT 415/93 - RT 427/461), que não se compreende a instituição do Júri sem sua soberania -, define o exato alcance da cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Política:

"A soberania dos veredictos consiste, justamente, na impossibilidade de reforma do julgamento do Júri Popular, pelo Tribunal de Justiça, pelo mérito, pois o Tribunal só pode remeter a novo Júri, uma única vez, não se admitindo segunda apelação pelo mesmo motivo, sendo indiferente ter sido da parte contrária a interposição do apelo anterior (RT 630/338)." (grifei)

Essa noção ministrada pela doutrina, por tal razão, só faz acentuar o valor relativo da soberania do veredicto emanado do Conselho de Sentença, cujos pronunciamentos não se revestem, por isso mesmo, de intangibilidade jurídico-processual.

Não obstante reformáveis as decisões emanadas do Júri, é preciso salientar - até mesmo para tornar efetivo o respeito ao princípio constitucional da soberania dos seus veredictos - que deve ser excepcional, como já pôde advertir este Supremo Tribunal



HC 84.486-Agr / SP

Federal, o provimento do recurso de apelação **interposto** dos atos decisórios **proferidos** pelo Conselho de Sentença (RTJ 48/324-325, Rel. Min. EVANDRO LINS).

O sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Bem o demonstrou, já na vigência da Constituição de 1946 - que igualmente consagrara, de modo explícito, **essa prerrogativa institucional** do Júri - o saudoso JOSÉ FREDERICO MARQUES ("A Instituição do Júri", vol. I, p. 40/41, item n. 3, 1963, Saraiva):

"**Tal exegese**, além de condenada pela hermenêutica jurídica, tem, ao demais, outro ponto fraco: dá ao vocábulo soberania o sentido absoluto e rígido de poder sem contraste e supremo.

Soberania dos veredictos é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários.

Se soberania do Júri, no entender da 'communis opinio doctorum', significa a impossibilidade de outro órgão judiciário se substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida - soberania dos veredictos traduz, 'mutatis mutandis', a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base.

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

HC 84.486-AgR / SP

O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. Sobre a existência de crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside o Júri. Aos tribunais superiores, o objeto do juízo, na sua competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando o 'sententia rescindenda sit'. No tocante à decisão do Juiz togado, a competência funcional será de grau, podendo assim a jurisdição superior retificá-la (art. 593, § 1º).

O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto." (grifei)

O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri consiste, em suma, na inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal "ad quem", da decisão emanada do Conselho de Sentença.

Desse modo, os magistrados togados que compõem o órgão colegiado de segundo grau não podem - precisamente em atenção ao postulado da soberania dos veredictos - substituir-se aos jurados, para, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, procederem, eles mesmos, à própria apreciação do "meritum causae". Veda-o o postulado da soberania do veredicto.

O poder da instância jurisdicional "ad quem" limita-se, portanto, nos casos de impugnação recursal com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, à simples

HC 84.486-Agr / SP

invalidação do veredicto emanado do Júri e à conseqüente submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular, sempre observada, no entanto, a restrição contida no art. 593, § 3º, "in fine", do referido Código, que veda a admissibilidade de segunda apelação pelo mesmo motivo (RTJ 51/31 - RTJ 114/408).

A colenda Primeira Turma, ao julgar o HC 68.658/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 139/891), teve o ensejo, ao examinar a questão ora suscitada nesta sede processual, de repelir a alegada incompatibilidade do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal com o texto da nova Constituição:

"A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes."

HC 84.486-AgR / SP

Esse entendimento, de resto, reflete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, sob a égide da vigente Constituição, tem assim reiteradamente decidido:

"Sentido da garantia constitucional da soberania do Júri.

Sob o império da Constituição de 1946, que, em seu artigo 141, § 28, garantia - **como a atual** - a soberania dos veredictos do Júri, se teve por constitucional a apelação do Ministério Público que visava a anular a decisão do Júri e a mandar o réu a novo julgamento por ele, em virtude de nulidade posterior à pronúncia ou de aquela decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos.

'Habeas corpus' indeferido."

(**HC 66.954/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"'HABEAS CORPUS'. Soberania do júri. Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição. **A soberania do veredito dos jurados não exclui** a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida.

'Habeas corpus' denegado."

(**HC 67.271/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - grifei)

"'HABEAS CORPUS'. Garantia constitucional da soberania dos veredictos do JÚRI. Norma constitucional vigente (art. 5º, XXXVIII, c) **igual** à da Constituição de 1946 (art. 141, § 28), sob império da qual foi elaborada a Lei nº 263/48, agora impugnada e considerada constitucional. Ordem denegada."

(**HC 67.531/SC**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - grifei)

"Não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (**Constituição**, art. 5º, XXXVIII, 'c'), **o cabimento** da apelação, **contra** suas decisões, **por se mostrarem** manifestamente contrárias às provas dos autos (Cód. Proc. Penal, art. 593, III, 'd')."

(**HC 68.219/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

HC 84.486-Agr / SP

" **'HABEAS CORPUS' - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, 'D') - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, 'D', DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO.**"
(HC 70.193/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

" **DIREITO PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO.**

1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo 'ad quem', tal como disciplina o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura 'error in procedendo', a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.

3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal 'ad quem' que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos.

4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos.

5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder

HC 84.486-Agr / SP

Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio.

6. A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima.

7. 'Habeas corpus' denegado."

(HC 88.707/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. REABERTURA DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A prova testemunhal produzida no Tribunal do Júri, em afronta ao disposto no art. 213 do CPP, foi determinante para a absolvição do réu pelo corpo de jurados.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que determina a realização de novo júri, por entender que a decisão contrariou a prova dos autos, não constitui constrangimento ilegal.

III - O 'habeas corpus' não constitui instrumento hábil para o trancamento da ação penal, visto que não admite o reexame de fatos e provas.

IV - Ordem denegada."

(HC 90.938/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"'HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SOBERANIA TRIBUNAL DO JÚRI.

Sentença absolutória com fundamento em testemunho isolado de que o paciente não estava no local do crime. Acervo probatório consistente, imputando-lhe a autoria do delito de homicídio. Legitimidade da cassação do veredicto do Júri, por contrariedade à prova dos autos. Inexistência de ofensa à soberania da decisão do Tribunal Popular.

Ordem denegada."

(HC 92.812/SP, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

HC 84.486-Agr / SP

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO.

1. A questão central, neste recurso ordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

2. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo 'ad quem', tal como disciplina o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos.

3. Caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e, que, portanto, consta dos autos, o 'error in procedendo' deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal 'ad quem' que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

5. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

6. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

HC 84.486-Agr / SP

7. O 'habeas corpus' não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal.

8. Recurso ordinário improvido."

(RHC 93.248/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Impende ressaltar que a presente impetração apóia-se, ainda, em outros fundamentos: (a) "(...) tanto algumas declarações da própria vítima, ADRIANO, quanto da testemunha MARCELO, davam pleno suporte à decisão do Júri, ou seja, AFIRMANDO QUE DOUGLAS NÃO ATIROU EM NINGUÉM (...)" (fls. 23 - grifei); (b) haveria elementos probatórios absolutamente idôneos e suficientes para demonstrar que a decisão dos Senhores Jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos; e (c) "(...) a prova técnica pericial produzida posteriormente à anulação do Júri, com vistas à realização do novo julgamento (DOCUMENTO DE Nº 23 ACOSTADO À IMPETRAÇÃO PERANTE O E. S.T.J.), veio aos autos para SOTERRAR POR COMPLETO O ÚNICO ELEMENTO TÉCNICO EM QUE SE APOIARA O V. ACÓRDÃO AO ANULAR O JÚRI, atestando, com todas as letras, QUE NÃO PODERIA SER DE CALIBRE NOMINAL 38 AQUELE PROJÉTIL EXTRAÍDO DO TORNOZELO DA VÍTIMA ADRIANO, deixando claríssimo, pois, inexistir o tal revólver que o próprio Ofendido Adriano ora viu, ora não viu, e que a testemunha Marcelo disse jamais ter visto com quem quer que seja!" (fls. 30/31 - grifei).

Assinalo, ainda, que o ora recorrente, ao impugnar a presente decisão, também insiste na asserção de que o E. Tribunal de



HC 84.486-Agr / SP

Justiça do Estado de São Paulo, por haver interpretado mal a prova, teria desrespeitado o princípio constitucional da soberania do Júri, sustentando, para tanto, que: (a) "(...) **O LIBELO NOVO** é bastante para convencer de que O JÚRI JULGOU DE ACORDO COM UMA DAS VERSÕES, e que essa versão tinha, como tem, AMPARO EM PROVAS (...)" ; e (b) "(...) **a menção** no respeitável decisório ora guerreado, no sentido de que UM NOVO JULGAMENTO PODERIA, EFETIVAMENTE, RECONHECER UMA PARTICIPAÇÃO, EM LUGAR DE co-autoria, COM TODO RESPEITO, ESBARRA LITERALMENTE NO CONTEÚDO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. (doc. 31 desta impetração), exarado pelo E. Tribunal de Justiça e transitado em julgado, no qual se estabeleceu que o Paciente NÃO PODE SER JULGADO SOB ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, sob PENA DE NULIDADE (...)" (fls. 507/523 - **grifei**).

Não obstante os doutos fundamentos em questão, **não posso** deixar de considerar que o ora agravante, **a despeito** de haver sustentado a desnecessidade "de aprofundado exame de provas" (fls. 517), **alega**, paradoxalmente, que o Tribunal de Justiça paulista **ofendeu** a soberania do Júri, **pois**, **reexaminando** o contexto probatório, "interpretou mal a prova" (fls. 517).

Vê-se, daí, que o ora agravante, na realidade, **buscando** desenvolver a sua argumentação, **culmina** por apóia-la em (inadmissível) reexame da prova, **que sustenta**, com veemência



HC 84.486-Agr / SP

(fls. 517), haver sido **mal** analisada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tenho para mim, presentes tais razões - e como **acentuado** na decisão ora recorrida -, que referidos argumentos não se mostram suscetíveis de exame, por esta Corte, **na via sumaríssima** do processo de "habeas corpus", pois a necessidade de interpretação do conjunto probatório **afeta**, em última análise, **a própria** liquidez das alegações invocadas.

O **paciente**, ora recorrente, **alega** que "(...) **invocar** a restrição ao exame de provas em matéria da natureza aqui posta **implicaria**, 'data venia', **autorizar** os EE. Tribunais Estaduais a **exercer** o arbítrio e a vilipendiar, impunemente, o princípio da soberania dos veredictos" (fls. 35).

Ao contrário de tal asserção, **torna-se necessário** enfatizar **que a ocorrência de iliquidez** quanto aos fatos expostos na impetração **basta**, por si só, **para inviabilizar** a utilização adequada da ação de "habeas corpus", **que constitui** remédio processual **que não admite** dilação probatória, **nem permite** o exame aprofundado de matéria fática, **nem comporta** a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento



HC 84.486-Agr / SP

(RTJ 110/555 - RTJ 129/1199 - RTJ 136/1221 - RTJ 163/650-651 - RTJ 165/877-878 - RTJ 186/237, v.g.):

"A ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes."

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, na análise de questões que guardam semelhança com as que emergem destes autos, tem assinalado que, "No tocante à alegação de que a decisão do Júri foi manifestamente contra a prova dos autos, não pode ela ser examinada em 'habeas corpus', por não ser este o meio hábil para o exame aprofundado dos fatos da causa" (HC 71.382/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

É que, "para se saber se o julgamento do Júri realmente contrariou a evidência dos autos, seria necessário o reexame aprofundado das provas, o que não é possível, no âmbito estreito do 'habeas corpus'" (HC 73.686/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), pois - consoante esta Suprema Corte já enfatizou - "Saber se a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos demanda exame

HC 84.486-AgR / SP

aprofundado do acervo probatório, matéria estranha à natureza do 'habeas corpus'" (HC 72.424/RS, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei).

Cabe destacar, por necessário, no ponto, decisão da colenda Primeira Turma desta Corte, que reafirmou esse mesmo entendimento:

" 'HABEAS CORPUS'. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APRECIÇÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO FEITO.

Verificar se a decisão dos jurados é ou não manifestamente contrária à prova dos autos exige aprofundado exame do conjunto fático-probatório do feito, o que não é permitido na via estreita do 'habeas corpus'.

Ordem denegada."

(HC 86.735/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

Em suma: o exame da controvérsia, na perspectiva sugerida pelo ora agravante, supõe a interpretação do conjunto probatório emergente do processo penal de conhecimento, o que, em princípio, constitui matéria pré-excluída da via estreita do "habeas corpus" (RTJ 136/1221 - RTJ 137/198).

Sendo assim, em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida a fls. 481/500.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 84.486

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : DOUGLAS GUIMARÃES DAMIANI

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 01.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador